



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.000819/2009-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.814 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

De acordo com o art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada.

É de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN RFB nº 1096/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3802-00.555, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A apresentação de registro de dados de embarque de mercadorias feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF n.º 28/94 constitui, por si só, infração de caráter objetivo, independente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, sujeitando seu infrator à penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37/66.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

De acordo com o art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com os arts. 16, III, e 17, do Decreto n.º 70.235/72, não são passíveis de conhecimento em sede recursal argumentos novos, que não tenham sido apreciados pela instância a quo.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que proveu parcialmente o recurso voluntário a fim de se aplicar a redação do art. 37 da IN SRF n.º 28/94 dada pela IN RFB n.º 1096/2010, excluindo-se do lançamento, por conseguinte, todos os registros de embarque apresentados dentro do prazo de sete dias contados da data do embarque das mercadorias transportadas. Traz, entre outros, não ser aplicável o instituto da retroatividade benigna para excluir a referida multa administrativa em relação aos registros de embarque apresentados dentro do prazo de 7 dias.

Em Despacho às fls. 160 a 162, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo precedentes favoráveis à aplicação da retroatividade benigna, com o intuito de se manter a decisão recorrida. E, ainda, se insurge quanto à possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea e da ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade do r. acórdão.

Quanto à matéria trazida em recurso, antecipo meu entendimento pela concordância ao decidido em acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever o voto na parte que interessa:

“[...]”

Isso porque a própria autoridade administrativa já houvera reconhecido a aplicação da norma mais benéfica para o sujeito passivo, uma vez que o art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, passou a considerar intempestivos – infracionais, portanto – os registros de embarque apresentados somente após dois dias, e não mais as exíguas 24 horas exigidas à época da ocorrência dos fatos geradores.

Ora, fez-se o quanto exigido pelo art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, que exige a aplicação retroativa da norma que deixe de considerar como infração algum ato não definitivamente julgado.

Incabíveis, destarte, os argumentos do sujeito passivo quanto à suposta nulidade material do auto de infração por penalização do contribuinte “com base em norma inexistente no momento do fato gerador” (item II.2 do Recurso Voluntário), já que, em verdade, o sujeito passivo foi beneficiado pela aplicação da redação da IN SRF n.º 28/94 inovada pela IN SRF n.º 510/2005.

*O Recorrente, todavia, mesmo pretendendo anular o auto de infração pela aplicação de norma posterior à vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ampara-se no critério adotado pela autoridade administrativa (e reafirmado pela instância a quo) para buscar a aplicação de norma mais recente, que, alterando novamente a redação da IN SRF n.º 28/94, aumentou o prazo para apresentação dos registros de embarque para sete dias. **Trata-se da IN RFB n.º 1096/2010, que, modificando o art. 37 da IN SRF n.º 28/94, deixou referida norma com a seguinte redação:***

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

De fato, a regra ora vigente possui disposição que beneficia o sujeito passivo, ao considerar intempestivos somente os registros de embarque apresentados após o decurso de sete dias contados da data da realização do embarque.

É de se aplicar então o art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, o qual impõe a retroatividade da norma que deixa de considerar infrações certos atos ainda não definitivamente julgados. No caso particular, não é mais infração, para os fins da legislação aduaneira, a apresentação do registro de embarque após dois dias contados da data da realização do embarque, desde que essa apresentação não ocorra em tempo superior a sete dias.

Desse modo, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN RFB n.º 1096/2010.[...]

Em vista do exposto, sem mais delongas, considerando o entendimento já pacificado por essa turma, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-009.814 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10715.000819/2009-11